

TC 029.135/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA.

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2012 tinha por objeto: “Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”.

3. O PDDE/2012 é normatizado pela Resolução CD/FNDE n. 7, de 12/4/2012.

4. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2012, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Peritoró/MA a importância de R\$ 153.927,34, conforme verifica-se no documento demonstrativo do FNDE, nominando as entidades receptoras dos recursos (peça 8), e no Relatório de TCE n. 257/2017 (peça 14) que lista as ordens bancárias liberadas, conforme transcreve-se abaixo:

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	DATA
2012OB532724	5.120,40	31/07/2012
2012OB532733	1.312,80	31/07/2012
2012OB532744	116,00	31/07/2012
2012OB532763	1.331,90	31/07/2012
2012OB532799	9.565,80	31/07/2012
2012OB532817	44.018,60	31/07/2012
2012OB533445	4.408,20	03/08/2012
2012OB535511	377,00	15/08/2012
2012OB537163	2.518,50	15/08/2012
2012OB537352	188,50	15/08/2012
2012OB538502	9.737,00	15/08/2012
2012OB538861	19.474,00	15/08/2012
2012OB539079	5.037,00	16/08/2012
2012OB540449	203,00	16/08/2012
2012OB541243	87,00	16/08/2012

2012OB541487	1.325,20	16/08/2012
2012OB541831	174,00	16/08/2012
2012OB541886	662,60	16/08/2012
2012OB541889	101,50	16/08/2012
2012OB543092	45.000,00	30/08/2012
2012OB554028	3.168,34	29/10/2012

5. Consta dos autos, à peça 4, apenas o extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil, agência 2004-4, conta corrente 05422-4, em nome da Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, registrando ordens bancárias que somam R\$ 37.332,00, de um total repassado no âmbito do PDDE/2012 ao Município, no montante de R\$ 153.927,34. Não foram incluídos os extratos bancários correspondentes aos créditos das ordens bancárias repassadas às demais entidades executoras do programa, conforme indica o demonstrativo do FNDE, à peça 8.

6. Diante disso, considera-se para efeito de atualização do débito neste processo, as datas das ordens bancárias, conforme utilizado para o Demonstrativo de Débito inserido pelo FNDE (peça 13), cujos valores foram considerados no Relatório do Tomador de Contas para a responsabilização do gestor (peça 14).

7. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013 (Matriz de Responsabilização, à peça 11 e Relatório TCE, à peça 14, p. 1).

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

8. Conforme constata-se nos autos, o gestor dos recursos, Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito Municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), a quem caberia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, foi omissos no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2012.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante o Ofício n. 23887E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 2), entregue mediante Aviso de Recebimento – AR, na data de 2/9/2013 (peça 2, p. 2).

10. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia devida. Em face da ausência de resposta do responsável foi proposta a instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE, conforme consta da Informação n. 623/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 12/4/2017 (peça 9), bem como, do Termo de Instauração de TCE n. 253/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/4/2017 (peça 10).

11. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 257/2017, em 16/5/2017, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito Municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), pelo valor original consolidado de R\$ 153.927,34 (peça 14).

12. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a 2017NS008106, de 3/5/2017 (peça 3).

13. Consta dos autos Representação Criminal impetrada pelo Município de Peritoró/MA em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem junto ao Ministério Público Federal (peça 1).

14. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 12/9/2017 (peças 15-17).

15. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 25/9/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os mencionados recursos repassados ao Município de Peritoró/MA, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2012 foram integralmente utilizados na gestão do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito Municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), também responsável pelas correspondentes prestações de contas ao FNDE.

20. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA, decorrente de omissão no dever de prestar contas, no âmbito do PDDE/2012.

21. Cabe informar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.

22. Na oportunidade da citação, o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito do Município de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), deve ser chamado em audiência para apresentar razões de justificativa pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, consoante Memorando-Circular n. 43/2017 – Segecex, no que concerne aos recursos transferidos ao Município de Peritoró/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercícios de 2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que os valores dos danos ao erário, atualizados até a data de 30/4/2018 é R\$ 218.236,11 referente ao débito do PDDE/2012 (peça 19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), Prefeito do Município de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), à época dos fatos, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2012.

Quantificação do débito:

Valor do débito original: R\$ 153.927,34



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.465,50	31/07/2012
4.408,20	03/08/2012
32.295,00	15/08/2012
7.590,30	16/08/2012
45.000,00	30/08/2012
3.168,34	29/10/2012

Valor do débito atualizado em 30/4/2018: R\$ 218.236,11

b) realizar a audiência do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), Prefeito do Município de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados ao Município de peritoró/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2102;

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) encaminhar ao responsável, anexo à citação, cópia da Informação n. 623/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 12/4/2017 (peça 9) e do Relatório de TCE n. 257/2017 (peça 14).

Secex-BA, em 30 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Décio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. TCU 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<u>Quanto ao PDDE/2012:</u> omissão no dever de prestar contas.	Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), Prefeito do Município de Peritoró/MA, à época dos fatos.	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixou de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Peritoró/MA, no âmbito do PDDE/2012, com descumprimento da Resolução do CD/FNDE n. 7, de 12/4/2012, e contrariando o disposto	Como gestor do Município, o responsável tinha dever de prestar contas dos referidos recursos.	Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

			no parágrafo único do art. 70 da CF.		
--	--	--	---	--	--